



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

PROCESSO Nº 1792/19

ACÓRDÃO

NA CÂMARA DO CÍVEL ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO DO TRIBUNAL SUPREMO, OS JUÍZES ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na 1ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Luanda, **TEC. LDA**, NIF xxxxxxxxxxxx, com sede na Rua Amílcar Cabral, n.º 32, Luanda, Angola, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º xxxxxx, propôs **PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO ESPECIFICADA** contra: **SO., S.A – SUCURSAL DE ANGOLA**, NIF xxxxxx, com sede na R. xx.xxx, n.º xx.xxx, Bairro do Kina Xixi, Distrito Urbano da Ingombota, Município de Luanda, e contra **E., S.A**, NIF xxxxxx, com sede na Rua. xxxxxxxxxxxxxx, Condomínio xx.xxx, xxxxxx, xx.xxx, da Vila A, Município de Luanda, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º xxxxxx – 00, pedindo que deve e presente providência cautelar não especificada ser julgada procedente, porque provada e, em consequência, determinar-se a intimação judicial *supra descrita*, sem audiência prévia das Requeridas.

Para fundamentar a sua pretensão a Requerente, alega em síntese o seguinte:

1. A requerente é uma sociedade que se dedica ao estudo e à execução de trabalhos de engenharia, construção e conservação de estradas, pontes, aeroportos, portos, trabalhos de construção civil, exploração produção e comercialização de materiais de construção e a actividade imobiliária, podendo dedicar-se a qualquer ramo de negócio que lhe seja permitido por lei.
2. **A primeira requerida** é uma sociedade que se dedica à execução de empreitadas de obras públicas e particulares.
3. **A segunda requerida** é uma sociedade que se dedica à execução de empreitadas de obras públicas e particulares.
4. As requeridas associaram-se em consórcio externo para a realização da empreitada designada por “Execução da Empreitada das Infraestruturas e de xx Edifícios da Etapa xx.xxx do Pólo de Desenvolvimento Industrial de xx.xxx”, adjudicada pelo Ministério da



Indústria, através do Gabinete Técnico de Implementação do Pólo de desenvolvimento Industrial de xx.xxx, província de C. c.

5. O contrato de empreitada foi celebrado em Abril de 2013.
6. Por sua vez, o consórcio constituído pelas Requeridas adjudicou à Requete a subempreitada para a execução dos trabalhos de movimentação de terras, arrumamentos a subempreitada para execução dos trabalhos de movimentação de terras, arruamentos e pavimentações exteriores, infraestruturas, travessias e drenagem.
7. Tendo o contracto de subempreitada sido celebrado a xxxxxxx de Outubro de 20xxx- cfr. Doc. 1, que se junta e dá por reproduzidos para todos os efeitos legais.
8. Pelo referido contrato de subempreitada, a Requerente obrigou-se a executar todos os trabalhos em regime de série de preços, pela quantia estimada de AOxxxxxx (xx.xxx quatrocentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito kwanzas) cfr- Doc. 1, Cláusula 3.º
9. Nos termos do mesmo contrato, os pagamentos seriam efectuados com base em autos de medição elaborados por representantes até ao dia xx de cada mês e após a certificação dos mesmos por parte do dono da Obra – cfr. Doc. 1, n. 1 da Cláusula 4,ª.
10. Pelo disposto n.º 6 da Cláusula 4ª do referido contrato, facturação por parte da requerente ao consórcio constituído pelas requeridas é subdividida nas percentagens de comparticipação de cada uma das empresas que constituem o litisconsórcio.

Isto é:

1. 00% do valor total adjudicado seria facturado à primeira requerida; e
2. 00% do valor total adjudicado seria facturado à segunda requerida.
11. Por outro lado estabelece que o n.º 7 da Cláusula do 4:ª do referido contrato se subempreitada que “ (e) m caso de incumprimento no pagamento por um dos consorciados, o outro assumirá o pagamento o qual terá então de ser efectuado no período máximo de 15 dias a contar da apresentação da (s) respectiva (s) factura (s)”
Sublinhado nosso.
12. Ou seja, o referido contrato estabelecia um regime de solidariedade entre as requeridas para o pagamento das facturas emitidas pela Requerente.
13. Nos termos dos n.ºs 8 e 9 da Cláusula 4ª, as facturas deveriam ser pagas no prazo de 60 (Sessenta) dias a contar da data da sua entrega na sede de cada uma das Requeridas, desde que fossem entregues até ao dia 5 do mês seguinte ao da realização dos trabalhos.

14. Ocorre que à presente datam, existem várias facturas vencidas e não pagas, sendo a requerente credora de um valor de AOA xxxxxxxxxxx (xx) sobre as requeridas, como melhor se explica em seguida.
15. A subempreitada a cargo da requerente decorreu entre os meses de Novembro de 2013 a Janeiro de 2015 – data em que os trabalhos foram paralisados, sem que qualquer responsabilidade por esse facto pudesse ser assacada à requerente.
16. Durante esse período a requerente emitiu e enviou várias facturas para a sede das requeridas, nos termos estabelecidos no contrato de subempreitada.
17. As facturas foram recebidas pelas requeridas que as aceitaram e delas não reclamaram.
18. Porém o atraso no pagamento das facturas à requerida verificou-se logo a partir de Dezembro de 2013 no caso de facturas emitidas à Ed., e de xx de Outubro de 2014, no caso de facturas emitidas à S. C.
19. Seguidamente alegando dificuldades de tesouraria, as requeridas apresentaram á requerente um plano de pagamentos de facturas vencidas, faseando em quatro tranches.
20. Este plano de pagamento foi apresentado em reunião por obra por um representante do consórcio constituído pelas requeridas.
21. Tendo sido os seus termos posteriormente acordados por troca de e-mails datados de xx de Junho de 201x e xx de Junho de 20xx – cfr. Docs. 2, 3, que se juntam e se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.
22. Apesar deste Plano de Pagamentos não se enquadrar nos termos do contrato de subempreitada celebrado, a requerente deu a sua aprovação observando os princípios de boa-fé, confiança e colaboração com as suas contrapartes.
23. Aprovação essa com carácter excepcional, provisória e apenas par facturas vencidas até Agosto de 2014. Cfr. Doc. 4, que se junta e se dá por reproduzidos para todos os efeitos legais, e-mails de H. R. o, datado de 00 de Junho de 201x.
24. As requeridas pagaram as três primeiras prestações do acordo referido no artigo anterior sempre com atraso – cfr. Doc. 4 a 7, que se juntam e se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.
25. E não pagaram a quarta prestação, correspondente às facturas F0 61/Q2014, F062/Q2014, F0 82/Q2014 E F0 83/Q2014.
26. Nem pagaram qualquer valor desde então.

27. Pelo que, à presente data, estão vencidas e não pagas as seguintes facturas, emitias e dirigidas à primeira Requerida:

(...) (a *fls. 7 a 10)

28. As referidas facturas têm um prazo de vencimento a 60 dias.

29. Cada uma das Requeridas entregou à requerente um adiantamento no valor de AOA xxx.997.995,51, num total de AOA xxx5.991,02.

30. Assim as Requeridas têm para com a Reclamante uma dívida no montante de AOA xx.231.897,01 (nnnn e vinte e quatro milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e sete Kwanzas e um cêntimo).

31. Ao qual acrescem juros de mora à taxa legal, cujos montantes serão calculados aquando da interposição da acção principal.

32. A requerente interpelou sucessivas vezes as Requeridas com vista ao pagamento das facturas – Doc. 41, que se junta e se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Porém,

33. As Requeridas não pagaram.

34. Face a esta dívida de valor muito relevante, a Requerente viu-se obrigada a contrair empréstimo bancário de forma a poder cumprir os seus próprios compromissos – cfr. Doc. 41.

35. O que implicou uma série de encargos financeiros que aumentaram em muito os seus custos de operação – e que devem ser suportados pelas Requeridas.

36. Tendo-se tornado inoportável para a requerente prosseguir com a obra de subempreitada.

37. Disso mesmo a Requerente notificou as Requeridas em e-mail datado de xx de Dezembro de 20xx cfr. Doc.41.

38. De facto, através da referida comunicação, a requerente interpelou as Requeridas para proceder ao pagamento dos valores em dívida supra descritos, no montante total de xxxx.632,67 USD.

39. Sob pena de ser obrigada a paralisar os trabalhos nos termos da alínea x) da Cláusula 5ª do contrato de subempreitada.

40. Face ao reiterado não pagamento, a requerente paralisou os trabalhos de subempreitada da referida cláusula, em Janeiro de 2015.
41. Tendo notificado as Requeridas de tal paralisação por e-mail datado de 8 de Janeiro de 2015 – Doc.42, que se junta e se dá por reproduzido para todos os efeitos.
42. Ao longo dos anos de 2015 e 2016, a Requerente teve várias reuniões com as Administrações das Requeridas – principalmente com a Primeira Requerida, enquanto líder do consórcio, - no sentido de regularizar os valores em dívida.
43. Nunca tendo disso posta em causa a existência da dívida para com o Requerente, consubstanciada nas facturas acima identificadas.
44. Sucede que, decorridos quase dois anos de reuniões com as Administrações das Requeridas, não se verificou qualquer evolução no sentido de ser paga a dívida à Requerente.
45. Tendo as Requeridas sempre justificado o não pagamento da sua dívida com dificuldades de tesouraria que eles próprios enfrentam em consequência do atraso nos pagamentos devidos pelo dono da obra,
46. Argumento que não procede.
47. Na verdade, no decurso do mês de Março de 2016, o consórcio constituído pelas Requeridas recebeu do Ministério da Indústria o montante de AOA xxx3.402.218 – cfr. Doc. 43, que se junta e se dá por reproduzidos para todos os efeitos legais, considerando do contrato de cessão de créditos.
48. E, ainda assim, não foi feito qualquer pagamento à Requerente.
49. Nem a qualquer outro fornecedor ou subempreiteiro – cfr. Doc. 43 considerando do contrato de cessação de créditos.
50. Facto assumido e reconhecido pelas Requeridas e que evidencia que estas se preparavam para não pagar à requerente o que lhe deviam.

Aliás,

51. A Requerente sabe que o Dono da Obra – Ministério da Indústria – ainda tem valores em dívida no âmbito do contrato de empreitada que irá pagar a curto prazo ao Consórcio constituído pelas requeridas.
52. A conduta anterior das Requeridas traduzida no não pagamento à requerente, ainda que entretanto tenham recebido quantias avultadas do dono da obra em Março de 2016, revela um comportamento que, de acordo com as regras da experiência de 2016, revela

um comportamento que, de acordo com as regras da experiência, coloca o direito de crédito da Requerente em grave risco de lesão.

53. E criou na Requerente um fundado e legítimo receio de nunca vir a ser ressarcida dos valores de que é credora.
54. Nomeadamente, pelo próprio risco de rápida dissipação de qualquer montante que o Dono da Obra brevemente pague às requeridas.
55. Para além do próprio reconhecimento de dificuldades directamente e reportado pelas Requeridas à Requerente – Vide cfr. Doc. 44, que se junta e se dá por reproduzido para todos os efeitos legais-, acresce ainda o facto de ser do conhecimento público que as empresas do Grupo Soares da Costa, se encontram em graves dificuldades financeiras e em incumprimento generalizado das suas responsabilidades para com os credores. – Doc. 45 a 47, que se juntam e se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.
56. Como demonstração de tal facto, a Requerente recebeu no dia 17 de Agosto de 2016, uma carta da empresa portuguesa Sociedade de Construções S. a C., S.A., a comunicar a instauração de um Processo Especial de Revitalização, o que consubstancia uma situação de pré- insolvência – cfr. Docs. 48 e 49, que se juntam e se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.
57. E sabe que para votação desse plano estava estabelecida data limite de xx.01.2017, sendo que a dívida global reclamada à empresa Sociedade S. C., SA ascende a mais de Eur. xxx.000.000.
58. Tudo indicando que grande parte dessas dívidas nunca serão pagas.
59. Mais se sabe que as requeridas celebraram entre si um Contrato de Cessão de Créditos – cfr.Doc. 43.
60. Através deste contrato, as Requeridas reconhecem que devem aos fornecedores e subempreiteiros o valor total de AOA xxx.349.388,72.
61. E que receberam AOA xxxx02.219,70 do Dona da Obra, não tendo utilizado tais verbas para pagar a fornecedores e subempreiteiros.
62. Dispuseram as requeridas, pelo referido contrato, na transmissão pela Primeira Requerida de “todos os créditos relativos ao fecho de que as contas que detém, através do C. o S. da C. (S. Angola) /E.er A. SA, sobre o Ministério da Indústria no âmbito da empreitada em referência” – n.º 2 da Cláusula 2ª.
63. E ainda que a Segunda Requerida “substitui-se ao Consórcio S. da C. (S.l A.la) / E. r A. a SA no pagamento aos fornecedores e subempreiteiros” – n.º 4 da Cláusula 4ª.

64. Constituindo esta última cláusula um contrato de assunção de dívida (vide art.º 595.º do Código Civil).
65. Cujas validade depende do consentimento do credor, nos termos do referido artigo.
66. Ora, a Requerente não foi sequer consultada aquando da celebração do contrato supra mencionado.
67. Dele apenas tendo tido conhecimento quando, em resposta a uma carta por si remetida à Primeira Requerida a xx de Janeiro de 20xx, em que se pedia o extracto de conta corrente, para efeitos de auditoria,
68. Foi informada de que o saldo da conta corrente da Requerente era zero – cfr. Doc. 50, que se junta e se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.
69. Só nessa ocasião lhe foi enviado o contrato de cessão de créditos assinado, embora não datado.
70. Simultaneamente com a comunicação de que uma das Requeridas não se considera mais como sua devedora.
71. O que, evidentemente, não é o caso, nos termos do n.º 2 do art.º 595.º do Código Civil, que atesta que “a transmissão só exonera o antigo devedor, havendo declaração expressa do credor; de contrário, o antigo devedor responde solidariamente com o novo obrigado”.
72. Pois o contrato de assunção de dívida não pode produzir quaisquer efeitos sem o consentimento expresso do credor (vide art. 406.º do Código Civil).
73. Ou seja, as Requeridas enfrentam dificuldades financeiras sérias não regularizam as suas dívidas sem a participação dos seus credores, de forma contrária à lei.
74. Do acima descrito resulta evidente a existência de um receio justificado dos seus devedores e não a afectação destes ao pagamento das suas dívidas.
75. Nomeadamente, através da ocultação de momentos recebidos dos seus devedores e não afectação destes ao pagamento das suas dívidas.
76. De tal forma, a Requerente considera que a única de evitar uma lesão irreparável do seu direito de crédito sobre as requeridas será a de evitar que o dono da obra efectue qualquer pagamento às Requeridas enquanto não for judicialmente decidido o conflito entre Requerente e Requeridas.

77. Termos em que se pretende propor acção contra as Requeridas, em que se peticionará o pagamento dos valores devidos pelas Requeridas à Requerente nos termos do contrato de subempreitada *supra descrito*.

78. Porém, a utilidade da acção a propor pela Requerente contra as Requeridas seria gravemente afectada, na medida em que o valor por receber ao Dona da Obra, o Ministério da Indústria, constitui um dos únicos bens das aqui Requeridas de valor significativo e que poderiam ser alvo de execução.

79. Mais se considera que a utilidade da referida acção dependerá igualmente da não audiência das Requeridas antes do decretamento da presente providência, pelo risco acima descrito de ocultação de montantes antes que estes possam ser afectos ao pagamento aos credores (vide n.º 2 do art.3º do CPC).

(...)

80. Pelo que, nos termos do art.º 400.º n.º 1 do CPC, deverá a audiência prévia das Requeridas ser dispensada, por pôr em risco o fim da Providência.

Face ao exposto:

1. Requer-se a intimação judicial do Ministério da Indústria para que não proceda ao pagamento de dívidas que tenha para com as Requeridas, ou com qualquer uma delas, referente às actividades de empreitada desenvolvidas no âmbito “Execução da empreitada das Infra-estruturas Básicas e de 7 Edifícios da Etapa A do xxxxxxx de D. Industrial da F.”; Requer-se a dispensa de audiência prévia das Requeridas.

Juntou Procuração Forense e documentos a (fls. 24 a 183).

O Tribunal “*a quo*” proferiu Despacho, a (fls. 187 a 195), indeferindo liminarmente a pretensão da Requerente, por não ser a presentes providencias o meio adequado para fazer valer o seu direito, por não se verificar que a lesão não é grave de difícil reparação. Condenou ainda o Requerente no pagamento das custas nos termos dos art.ºs 453.º e 446.º, ambos do CPC.

Notificada a Requerente do Despacho, a (fls. 197), veio esta interpor recurso de agravo com efeito meramente devolutivo (fls. 199).

O Recurso foi admitido como de agravo, com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo, a (fls. 200).

A fls. (203 a 219), veio a Requerente, **TECNOVIA ANGOLA – SOCIEDADE DE EMPREITADAS, LDA**, apresentar as suas Alegações com as seguintes

conclusões:

1. Discorda a Agravante do duto despacho recorrido na parte em que considera que a lesão da Recorrida já se produziu e que, a Agravada não logrou fazer prova dos factos essenciais quanto ao justo receio de lesão grave e de difícil reparação, violando-se assim o previsto nos artigos 341.º e n.º 1 do 342.º do CC.
2. Sendo certo que no momento da propositura da providência já se havia produzido uma lesão na esfera jurídica da Agravante, tal não obsta a que se requeiram e sejam decretadas providências idóneas a evitar novas lesões ou a continuação da lesão do direito, pelo que ao concluir-se nestes moldes o Tribunal acabou por violar o disposto no n.º 2 do CPC, assim como o previsto no art.º 483.º do CC.
3. Com efeito, a lesão futura – e com grande probabilidade definitiva – do direito da Agravante que justifica o decretamento da presente providência será a decorrente do pagamento pelo Ministério da Indústria às Agravantes das quantias de que estas são credoras, sem que o crédito da Recorrente seja por estas satisfeito, violando-se assim o disposto no n.º 1 do artigo 406.º do CC, pois “o contrato deve ser pontualmente cumprido”.
4. Adicionalmente, a lesão invocada pela Agravante é grave e dificilmente reparável: não só o seu crédito é de montante elevado, como a lesão futura sobre este é tão previsível e de tal magnitude que se torna necessária a tutela excepcional de uma providência cautelar.
5. Com efeito, a violação do direito patrimonial da Agravante dificilmente poderá ser reparada atendendo ao risco – público e notório - não só de ressarcimento atempado, mas até de insolvência das Agravadas, sem que o seu património seja suficiente para pagar à Agravante.
6. Finalmente, os três argumentos avançados pelo despacho recorrido para justificar a negação da verificação do justo receio de dissipação dos valores a receber do Dono da Obra não procedem.
7. Em primeiro lugar, ao contrário do decidido pelo Tribunal “*a quo*”, o facto de uma das devedoras se ter submetido a processo pré-insolvencial, com a iminente insolvabilidade que tal acarreta, coloca em grave risco o direito de crédito da Agravante, já que a outra devedora também não lhe pagou qualquer valor até à data, nem é de se esperar que o faça, sendo igualmente débil a sua saúde financeira.
8. Em segundo lugar, não se compreende a referência feita ao contrato de cessão de créditos entre as Agravadas nem as ailações daí tiradas. Com efeito, ambas as Agravadas são devedoras da Agravante nos termos do contrato de subempreitada celebrado e tal não foi, nem podia ser, alterado para celebração de qualquer contrato apenas entre as Agravadas, sem o consentimento da Agravante.

9. Em terceiro e último lugar, o douto despacho recorrido parece ignorar que a lesão futura e grave e de difícil reparação que a Agravante receia não é a do aumento do valor da dívida, mas sim a verificação do acto susceptível de produzir irreversibilidade da continuação da lesão do direito de crédito da Agravante, isto é, o pagamento por parte do Ministério da Indústria às Requeridas.
10. Considera a agravante, por tudo o alegado, existir um elevado risco de não vir a receber quaisquer montantes se não lograr garantir o pagamento do seu crédito antes do Dono da Obra entregar às Requeridas Empreiteiras o remanescente do montante da dívida.
11. Do exposto, entende a Agravante estar demonstrada a existência de um justo receio de lesão grave dificilmente reparável do direito que invoca contra as Agravadas, pelo que deve ser revertida a decisão do douto despacho recorrido por violação do disposto nos artigos 399.º e 401, n.º 1, do CPC.

Terminou pedindo que seja revertida a decisão no douto despacho aqui em crise, considerando verificado o justo receio de lesão grave e dificilmente reparável da Agravada, prossequindo os autos os seus termos, com o decretamento da providência a final.

A (fls. 232), veio a Requerente solicitar a emissão de um cheque precatório.

Subiram os autos ao Venerando Tribunal Supremo, a (fls. 235).

A (fls. 244 e 244v) subiram os autos ao Mº Pº.

Aos vistos legais a (fls. 245 e 245v).

Tudo visto cumpre apreciar e decidir.

OBJECTO DE RECURSO

Sendo o âmbito e objecto do Recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (n.º 2 do art.º 660.º; 664, n.º 3 do art. 684.º; e n.º 1 e n.º 3 do art. 691.º, todos do CPC) emergem como questões a saber:

QUESTÃO ÚNICA:

O Tribunal “a quo” violou ou não as normas contidas nos artigos 341.º e n.º 1 do art.º 342.º do CC, art.º 483.º do CC, no n.º 1 do art.º 406.º do CC e, ainda o art.º 399.º e n.º 1 do art.º 401.º do CPC?

FUNDAMENTAÇÃO

Não houve julgamento sobre a matéria de facto.

O Tribunal “a quo” deu como, indiciariamente, provado que:

- A. Que em xx de Outubro de 2013, celebrou com as Requeridas o contrato de subempreitada. (doc. fls. 25 a 54).
- B. Que acordaram o preço de subempreitada em Kz. xx.xxx. 259.968 (xxx Mil Quatrocentos e Oitenta e Cinco Milhões, Duzentos e Cinquenta e Nove Mil, Novecentos e Sessenta e Oito Kwanzas) equivalente a Euros xxxxxxx.500 (xxxxxxx, Novecentos e Dezanove Mil e Quinhentos Euros). (doc. fls. 25 a 54).
- C. Que o contrato estabelece que as Requeridas são solidárias no pagamento das facturas. (doc. fls. 25 a 54).
- D. Que até à presente data, as Requeridas não pagaram as facturas vencidas, sendo que a Requerente é credora de um valor de Kz. xxxxxxx.897,01 (xxxx e Quatro Milhões, Duzentos e Trinta e Um Mil e Oitocentos e Noventa e Sete Kwanzas e Um Cêntimo) e mais juros. (doc. fls. 75 a 109 e 138 a 183).
- E. Que as Requeridas alegaram dificuldades de tesouraria e apresentaram um plano de pagamento faseado em xx tranches, mas só pagaram as xx.xxx primeiras prestações, não pagando a quarta prestação e nunca mais pagaram nenhum valor desde então. (doc. fls. 75 a xx.xxx e 138 a 183).

APRECIANDO

Passando a apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

O Tribunal “a quo” violou ou não as normas contidas nos art.ºs 341.º e n.º 1 do art.º 342.º do CC, art.º 483.º do CC, no n.º 1 do art.º 406.º do CC e, ainda o art.º 399.º e n.º 1 do art.º 401.º do CPC.

O Tribunal “a quo” julgou improcedente a presente Providencia Cautelar não especificada por falta de “do justo receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito, porquanto o dano já se realizou, não sendo a presente providencia o mecanismo adequado para o Requerente fazer valer o seu direito.

Os ora Agravantes concluem que discordado Despacho ora recorrido na parte em que considera que a lesão da Recorrida já se produziu e que a Agravante não logrou fazer prova dos factos essenciais quanto ao justo receio de lesão grave e de difícil reparação, violando-se assim o previsto nos art.ºs 341.º e n.º 1 do art.º 342.º do CC.

Sendo certo que, no momento da propositura da providência já se havia produzido uma lesão na esfera jurídica da Agravante, tal não obsta a que se requeiram e sejam decretadas providências idóneas a evitar novas lesões ou a continuação da lesão do direito, pelo que ao concluir-se nestes moldes o Tribunal acabou por violar o disposto n.º 2 do CPC, assim como o previsto no art.º 483.º do CC, que a lesão futura – com grande probabilidade definitiva – do direito do Agravante que justifica o decretamento da presente providência será decorrente do pagamento

pelo M. I. à Agravadas das quantias de que estas são credoras, sem que o crédito da Recorrente seja por estas satisfeito, violando-se assim o disposto no n.º 1 do art.º 406.º do CC, pois o contrato deve ser, pontualmente, cumpridos.

Assistirá razão à ora Agravante?

Vejamos,

Como é sabido, os procedimentos cautelares “representam uma antecipação ou garantia de eficácia relativamente ao resultado do processo principal e assentam análise sumária (*summa cognitio*) da situação de facto que permita concluir pela provável existência do direito (*fumus jûris*) e pelo receio de que tal direito seja seriamente afectado ou inutilizado se não for decretada uma determinada medida cautelar (*periculum in mora*)”. (Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, III Vol. Almedina, pág. 35).

Procedimento cautelar comum, meio tutelar comum provisória destinado a acautelar o risco de lesão grave não especialmente prevenido por alguma das providências tipificadas na lei adjetiva (art.º 399.º do CPC), pressupõe o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável de um direito (*periculum in mora*), cabendo ao Requerente a demonstração sumária do direito ameaçado e do receio da lesão (art.º 399.º e n.º 1 do art.º 400 do CPC).

Para o decretamento da providência não se exige uma prova aprofundada e definitiva sobre os elementos constitutivos do direito que o Requerente se arroga, bastando a probabilidade séria da existência de tal direito. A prova sumária do direito apenas é compatível com um juízo de verosimilhança, um *fumus boni juris*.

Ora, no caso vertente o direito do requerente e a sua lesão pelos requeridos estão sumariamente demonstrados, porquanto o mesmo logrou provar indiciariamente que, no exercício da sua actividade celebrou com os requeridos o contrato junto aos autos (25 a 54).

Por força do contrato, os requeridos se obrigaram ao pagamento de certa quantia (AKZ xxxxxxxxxxxx). Os pagamentos seriam efectuados até ao dia 25 de cada mês (...), ou no prazo de sessenta (60) dias a contar da data da sua entrega na sede de cada uma das Requeridas que, por força do mesmo contrato constituíram um consórcio em partes iguais – 50% cada uma, relativamente a subempreitada que foi executada pelo Requerente, que até ao momento da instauração da presente providência existem várias facturas vencidas e não pagas, sendo que o Requerente é credora de um valor de AKZ xxxxx xxxxxx mais juros – porquanto o atraso do pagamento verificou-se logo a partir de Dezembro de 2013 no caso de facturas emitidas à E., e de Outubro de 2014, no caso de facturas emitidas à S. C.

(...)

A Requerida, ora Agravante, provou que o decurso do mês de Março de 2016, o consorcio constituído pelos Recorridos, ora Agravados receberam do dono da obra o montante citado em AKZ xxxxxxx milhões (vide fls. 118 e 120v). Contudo, não foi feito qualquer pagamento à Requerente como subempreiteiro.

Verifica-se também, assim, o *periculum in mora*, pelo que tem de concluir-se que se encontram presentes os requisitos necessários para que a providencia cautelar requerida seja decretada.

É essa função e natureza das providências cautelares é antecipar a realização do direito que previsivelmente virá a ser reconhecido na acção principal.

Como escreveu Abrantes Geraldés, in temas da Reforma do Processual Civil III Vol. 2ª ed. Almedina, pág. 95 “nas providencias cautelares de natureza antecipatória, por confronto, às de natureza conservatória o risco de decisões injustas porque dissociadas das realidade substancial sobe exponencialmente, sendo que apesar disso as consequências foram assumidas pelo legislador depois de haver ponderado todos os interesses em confronto, já sucintamente referidos: por um lado, o interesse da segurança jurídica que apela à restrição dos efeitos das medidas cautelares a uma mera função de garantia de eficácia da decisão definitiva, e através da qual se previnem prejuízos irreparáveis que possam ser provocados na esfera jurídica do Requerido, por um lado, o interesse da celeridade e da eficácia das decisões judiciais, a fim de conferir ao interessado tanto quanto possível a mesma tutela que conseguiria se não houvesse de recorrer aos meios jurisdicionais.

E nessa aferição dos referidos interesses em presença o prato da balança propende, nuns casos, para tutela mais segura do requerido, o que ocorre nas providências conservatórias ou de garantia e propende noutras situações de premência e de maior urgência, para o lado do requerente de modo a proteger mais eficazmente os seus interesses.

Assim ocorre nomeadamente, quando se constata uma situação de flagrante necessidade, nas situações em que se pondera a tranquilidade e a ordem públicas, quando se dá prevalência a critérios de racionalidade económica ou quando se pretenda a tutela eficaz os direitos de personalidades.

Aqui chagados, é de todo censurável o despacho de indeferimento posto que, comprova-se que os factos trazidos pela Recorrente demonstram que a lesão que o requerente pretende prevenir, cautelarmente, advém dos prejuízos inerente à demora da entrega do bem, aqui, valores monetários, com a inerente consequência de não poder vir a receber pelo facto de uma das requeridas se encontrar em processo especial de revitalização que se consubstancia uma situação de pré-insolvência (Vide doc. a fls. 136), por um lado, por outro lado, também provou que receberam da dona da obra valores monetários respeitante à obra em que o Requerente é subempreiteiro, contudo, não efectuou o pagamento referente a este.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos acordam os Juizes da 1ª Secção desta Câmara em conceder provimento ao Recurso e, em consequência:

1. Revogar a decisão recorrida, intimando-se o M. I. para que não proceda ao pagamento de dívidas que tenha para com as Requeridas, ou com qualquer uma delas, referente às actividades de empreitada desenvolvidas no âmbito da “Execução da Empreitada das infraestruturas Básica” e de sete (7) da etapa A do Polo de Desenvolvimento Industrial da F.

2. Sem custas.

Luanda, 11 de Junho de 2020

Anabela Vidinhas (relatora),

Joaquina Nascimento

Molares de Abril

